



Número: **0600131-47.2021.6.04.0008**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM**

Última distribuição : **12/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| FICHA LIMPA PARA COARI 13-PT / 19-PODE / 20-PSC / 25-DEM / 51-PATRIOTA / 55-PSD / 14-PTB / 28-PRTB / 90-PROS (REPRESENTANTE) | MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (ADVOGADO) |
| UNIDOS POR COARI 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 15-MDB (REPRESENTADO) | |
| ELEICAO SUPLEMENTAR KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA PREFEITO (REPRESENTADO) | |
| EDILSON DE OLIVEIRA LIMA (REPRESENTADO) | |
| MARCO ANTONIO ANDRADE CASTILHOS FILHO (REPRESENTADO) | |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 99926 616 | 13/11/2021 15:35 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600131-47.2021.6.04.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM
REPRESENTANTE: FICHA LIMPA PARA COARI 13-PT / 19-PODE / 20-PSC / 25-DEM / 51-PATRIOTA / 55-PSD / 14-PTB / 28-PRTB / 90-PROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - AM619-A
REPRESENTADO: UNIDOS POR COARI 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 15-MDB, ELEICAO SUPLEMENTAR
KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA PREFEITO, EDILSON DE OLIVEIRA LIMA, MARCO ANTONIO ANDRADE CASTILHOS FILHO

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de Representação Especial por suposta conduta vedada, com pedido de liminar, proposta pela **Coligação Ficha Limpa para Coari**, contra **Marco Antonio Andrade Castilhos Filho; Coligação Unidos por Coari; Keitton Wyllyson Pinheiro Batista**, candidato ao cargo de Prefeito pela Coligação Unidos Por Coari; e **Edilson de Oliveira Lima**, candidato a Vice-Prefeito pela Coligação Unidos Por Coari.

Aduz o Representante que “por volta do dia 06/11/2021, o Representado Marco Antonio Andrade Castilhos Filho organizou a realização de reunião dentro da sede da Prefeitura de Coari a fim de promover explicitamente atos de campanha em favor dos demais requeridos”, que os citados atos de campanha foram promovidos por diversos servidores públicos da Prefeitura comandados pelo Representado, em pleno horário de expediente e que consta diversos registros dos citados atos nas redes sociais deste Representado, que à época do ocorrido, exercia o cargo público de Secretário Municipal de Administração.

O Representante junta aos autos diversas publicações ocorridas nas redes sociais do senhor Marco Castilhos divulgando o citado evento.

Alega, do todo exposto, evidente afronta ao art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Requer, ao final: (I) a concessão de liminar da tutela de urgência baseada no art. 300, do CPC c/c o art. 73, § 4º da Lei n. 9.504/97 para o fim de obrigar os Representados a removerem as postagens e publicações relacionadas à suposta conduta vedada de todas as suas redes sócias; (II) a notificação dos Representados para apresentação de defesa; (III) a notificação do MP Eleitoral para emissão de parecer; (IV) a notificação do MP Estadual para que apure eventual prática de improbidade administrativa;; (IV) e a condenação dos candidatos Keitton Pinheiro e Edilson Lima à cassação do registro (ou do eventual diploma) como comitentes beneficiários das supostas condutas descritas.



No documento 99919726, determinação para redistribuição dos autos, devendo o cartório cumprir as diligências necessárias.

Documento 99926613, certidão de redistribuição dos autos.

É o suficiente relatório. **DECIDO.**

De início, registro que o despacho exarado indevidamente no documento 99919726, retardou a análise do pedido liminar.

A Portaria nº664/21, designou essa magistrada para a condução do pleito suplementar na 8ª Zona Eleitoral, Município de Coari, não cabendo a intervenção de qualquer outro magistrado, até decisão em contrário do Tribunal Regional Eleitoral, portanto, inexistente necessidade de distribuição do processo justamente por ser somente um magistrado competente para tanto.

Feita essa consideração, passo a análise do pedido liminar.

Nos exatos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência demanda a existência concomitante de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No magistério de Marinoni: “Toda e qualquer providência capaz de alcançar um resultado prático à parte pode ser antecipada. Vale dizer: o pedido de tutela de urgência – satisfativa ou cautelar – não está limitado à proteção de apenas determinadas situações substanciais”[\[1\]](#).

Nessa linha, a atipicidade da tutela de urgência está ligada à necessidade de se oferecer uma cobertura o mais amplamente possível às situações substanciais carentes de proteção.

No dizer do autor antes referido: “[...] a antecipação é apenas uma técnica processual que serve para viabilizar a prolação de uma decisão provisória capaz de outorgar tutela satisfativa ou tutela cautelar fundada em cognição sumária”[\[2\]](#).

Postos estes fundamentos, passo examinar se presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela requerida:

Da probabilidade do direito/verossimilhança do direito

Socorro-me, novamente, dos ensinamentos de Marinoni, que preceitua:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos[\[3\]](#)

Na dicção do art. 73, I, da Lei das Eleições: “São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito



Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;” (grifei)

Sem esta análise, não há como se verificar a plausibilidade do direito invocado.

Presente, portanto, o *fumus boni juris* ensejador da medida liminar ao tempo em que a manutenção das postagens guerreadas ofende a norma reguladora do certame eleitoral.

Do perigo da demora

Ensina Marinoni que “a tutela cautelar não tem por finalidade proteger o processo, tendo por finalidade tutelar o direito material diante de um dano irreparável ou de difícil reparação”^[4].

Em outros termos, a tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o dano não ser reparado ou reparável no futuro, vale dizer, há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.

Ora, a alegação do Representante, mediante os arquivos apresentados, de que tais publicações prejudicam sobremaneira a paridade de armas entre a disputa eleitoral, caracteriza, por certo, o perigo da demora.

Faz-se mister destacar que o candidato da Coligação Unidos por Coari advém da mesma agremiação política da atual gestão e, portanto, a não concessão da tutela em tempo hábil poderia ensejar um danoso desequilíbrio à corrida eleitoral.

É de se observar ainda que, segundo o CPC, a reversibilidade é condição indispensável à tutela de urgência, de natureza antecipada. Portanto, adianta-se a medida de urgência, mas preserva-se o direito do réu à reversão do provimento, caso ao final seja ele, e não o autor, o vitorioso no julgamento definitivo da lide.

Isto posto, demonstrados os requisitos para a concessão do direito, **CONCEDO** a antecipação da tutela pleiteada, determinando aos Representados que, imediatamente, removam as postagens e publicações constantes neste caderno processual, bem como, se abstenham de realizar tais publicidades até o final do pleito suplementar 2021 no município de Coari/AM.

Aplico ainda, em caso de descumprimento, **multa diária no valor de R\$ 1.000,00** (mil reais), até o limite de trinta dias, para cada Representado que, porventura, inobservar este *decisum*.

CITE-SE os representados para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentarem defesa, com fulcro no art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Acaso o representado possua advogado com procuração arquivada no cartório eleitoral, proceda-se na forma do artigo 13 da Resolução.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 01 (um) dia.

Após, volvam-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P.R.I.



Coari/AM, 13 de novembro de 2021.

MÔNICA CRISTINA RAPOSO DA CÂMARA CHAVES DO CARMO

Juíza Eleitoral

[1] MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 2 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 382.

[2] Op. Cit. p. 382.

[3] Idem. p. 382.

[4] Idem. p. 383.

